



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720304/2015-18
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.654 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrentes BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO INATACADO.

O fundamento inatocado, que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas nº 126 do STJ e 283 do STF. Considerando que não foi apresentado recurso especial de dois responsáveis a respeito do artigo 124, do CTN, a despeito do tema constar de lançamento tributário, termo de sujeição passiva e decisões administrativas, há fundamento autônomo e suficiente à manutenção de sua responsabilidade. Assim, não reconhecido o recurso especial.

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

Considerando a similitude entre acórdão recorrido e paradigma, ambos tratando da insuficiente apresentação de documentos e informações é conhecido o recurso especial da Procuradoria, que trata da multa agravada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CTN, ART. 135, III.

Não se impõe responsabilidade tributária, com fundamento no artigo 135, III, se as pessoas indicadas apenas receberam procurações de empresas fretadoras estabelecidas no exterior.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO.

I - O art. 135 do CTN, ao dispor no caput, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de

direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um diretor contratado, ou ainda uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de *diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado*, mas que seja o sócio de fato da empresa. Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.

III - Demonstrada atuação conjunta de diferentes empresas, deve recair a responsabilidade tributária sobre os sócios ou administradores com poderes de gestão das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico.

AGRAVAMENTO DA MULTA. LEI 9.430/1996, ART. 44, §2º.

O agravamento da multa é justificável quando não apresentadas informações essenciais à apuração dos fatos que podem ocasionar a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial dos Responsáveis Solidários Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin e conhecer do Recurso Especial dos Responsáveis Solidários Kenji Otsuki, Fernando Schahin e Carlos Eduardo Schahim. No mérito, quanto aos Responsáveis Solidários Fernando Schahin e Carlos Eduardo Schahim, por maioria de votos, acordam em dar-lhes provimento, vencidas as conselheiras Viviane Vidal Wagner, Edeli Pereira Bessa, Andrea Duek Simantob e Adriana Gomes Rego, que lhes negaram provimento e quanto ao Responsável Solidário Kenji Otsuki, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa (relatora), Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro André Mendes de Moura.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de auto de infração de IRPJ e reflexos quanto ao período de 2010, 2012 e 2013, com imposição de multa de 225% (fls. 45 a 103), sendo identificada omissão de receita, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização. À ocasião foram arrolados diversos responsáveis tributários (fls. 121 e seguintes). O Relatório Fiscal que acompanha os lançamentos consta como “Arquivo Não Paginável”, contendo 998 páginas.

Ademais, houve lançamentos complementares lavrados em 9/12/2015 (Proc. 19515.721233/2015-62 - anexo), no qual identificados débitos dos mesmos anos tratados no presente processo, além de débitos do ano de 2011, também com imposição de multa.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.388), decidindo a decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre pela manutenção parcial dos lançamentos (fls. 2.278). É o teor da ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

SIMULAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A análise dos elementos de prova carreados aos autos pela fiscalização permite concluir que os contratos denominados “de afretamento” e “de prestação de serviços”, no caso concreto, revelam uma bipartição artificial, levada a efeito de maneira dolosa.

Nesse contexto, é correto o procedimento fiscal que, ao desvelar os fatos dissimulados, tomou os efeitos reais gerados pelos referidos contratos, de maneira a atribuir à autuada a titularidade das receitas deles decorrentes, recalculando os tributos que restaram sonegados à Fazenda Pública.

SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

A perpetração de atos simulados com o intuito de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador de tributos devidos, bem como de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, justifica a imposição da multa de ofício qualificada de 150%.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE.

Justifica-se a aplicação da multa de ofício agravada quando o contribuinte não fornece, nos prazos definidos, os esclarecimentos exigidos em intimação fiscal.

ATOS DOLOSOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, respondendo solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado.

INTERESSE COMUM. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Comprovado nos autos que as pessoas jurídicas classificadas pela fiscalização como sujeitos passivos solidários atuaram de maneira unitária com a fiscalizada, assumindo reciprocamente direitos e obrigações que circunscreveram os fatos jurídicos que dão essência à obrigação tributária principal, resta configurado o interesse comum dos agentes. Correta, portanto, a responsabilização solidária levada a efeito com suporte no art. 124, inciso I, do CTN.

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR.

Nos casos em que forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, deverá ser efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar.

ERRO MATERIAL.

Deve ser ajustado o lançamento de ofício, em vista de erro material havido na apuração do tributo devido.

Em síntese, a DRJ acatou as alegações pertinentes à ocorrência de **erro material na apuração dos tributos devidos**.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 2.452, 3.730 e 3.986), ao qual a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deu provimento parcial, **para redução da multa de 225% para 150%** (acórdão **1201-001.904**, fls. 4907):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:

2010, 2011, 2012, 2013

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as provas documentais devem ser apresentadas na defesa, salvo quando comprovado fato superveniente. A realização de perícia pode ser determinada quando imprescindível à solução da lide. Trata-se de uma faculdade da autoridade julgadora em prol de esclarecimentos que entender necessários.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa a formulação de cobrança com base em omissão de receita decorrente de operação simulada, notadamente quando o contribuinte demonstra conhecer a imputação e o direito ao contraditório se encontra plenamente assegurado.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de argumentos de inconstitucionalidade na esfera administrativa, por transbordar os limites de competência deste Conselho (Súmula CARF nº 2).

CONTRATOS DE AFRETAMENTO. SIMULAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE OFFSHORE FRETADORAS. OMISSÃO DE RECEITAS.

A comprovação de que o contribuinte interpôs pessoas jurídicas (Fretadoras Offshore) de forma fictícia caracteriza simulação, razão pela qual a fiscalização é competente para exigir os tributos incidentes sobre as receitas omitidas pelo verdadeiro titular.

REPRESENTAÇÃO FISCAIS PARA FINS PENAIIS.

De acordo com a Súmula CARF nº 28, o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SIMULAÇÃO FRAUDULENTA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracterizada que as partes conscientemente se valeram de estrutura simulada identificada pela interposição de Offshore Fretadoras, cabível a qualificação da multa de ofício incidente sobre a tributação da receita omitida.

MULTA AGRAVADA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.

A aplicação do agravamento da multa nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 deve ocorrer apenas quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal, o que não restou configurado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. EXCESSO DE PODERES DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. ARTIGOS 124, I E 135, III DO CTN.

Correta a imputação de responsabilidade aos sócios e administradores que, conscientemente, utilizam uma estrutura simulada mediante interposição de pessoas jurídicas Fretadoras domiciliadas em regime de tributação privilegiada (Paraíso Fiscal). Ademais, uma vez evidenciada a confusão patrimonial, legítima a responsabilização com base no interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN.

IRPJ. REFLEXOS.

O decidido quanto ao IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa (CSLL, PIS e COFINS) decorrente dos mesmos elementos e fatos.

O processo foi remetido à Procuradoria em 20/11/2017 (fls. 4.993), que interpôs recurso especial em 15/12/2017 (fls. 4.994). No recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito da multa agravada, identificando como paradigma o acórdão **9101-001.456 e 104-21.835**.

O Presidente da 2ª Câmara admitiu o recurso especial da Procuradoria (fls. 5.009).

O contribuinte e responsáveis, intimados, apresentaram embargos de declaração em 2/2/2018 (fls. 5.061), que foram rejeitados pela Presidente da Turma.

O contribuinte, intimado, informou a decretação de sua falência, interpondo recurso especial em 02/05/2018 (fls. 5.275). No recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária a respeito das seguintes matérias:

- (i) Inexistência de simulação;
- (ii) Nulidade processual, pela ausência de tradução de documentos estrangeiros;
- (iii) Cerceamento do direito de defesa;

Os responsáveis tributários interpuseram recursos especiais, nas datas identificadas a seguir, com os temas também identificados:

- a) S2 Participações: 23/4/2018 (fls. 5.366), alegando divergência na interpretação do art. 124, I, do CTN;
- b) Fernando T. Schahin: 19/4/2018 (fls 5.452), tratando da responsabilidade na forma do artigo 135, III, do CTN;
- c) Carlos Eduardo Schahin: 23/04/2018 (fls 5.633), apresentando divergência na interpretação do artigo 135, III, do CTN;
- d) Kenji Otsuki: 25/04/2018 (fls 5.823), tratando da divergência na interpretação do artigo 135, III, do CTN;
- e) Milton T. Schahim e Salim T. Schahim: /04/2018 (fls 6.305), suscitando divergência na interpretação do artigo 135, III, do CTN;

O Presidente da 2ª Câmara admitiu o recurso especial apenas dos responsáveis quanto à ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 135, III, do CTN.

O contribuinte e os responsáveis foram intimados da decisão do Presidente de Câmara, sem que tenham apresentado agravo.

O contribuinte também apresentou contrarrazões ao recurso especial, remetendo a petição pelo correio, em 19/4/2018, pedindo o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido quanto à multa agravada.

A Procuradoria apresentou contrarrazões, pedindo a manutenção do acórdão recorrido, mantendo-se os responsáveis solidários no polo passivo.

O crédito definitivamente julgado foi transferido para o processo 16151-720.379/2018-11.

Os sujeitos passivos ainda peticionaram no processo requerendo a análise de fato superveniente, consistente na publicação do Parecer Normativo COSIT nº 4/2018, que teria efeito vinculante para a Administração Pública (fls. 6925 – Carlos Eduardo Schahim, 6978 – Fernando Schahin, fls. 7.032 – Kenji Otsuki).

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Fato Superveniente

Lembro que os sujeitos passivos peticionaram no processo requerendo a análise de fato superveniente, consistente na publicação do Parecer Normativo COSIT nº 4/2018, que teria efeito vinculante para a Administração Pública (fls. 6925 – Carlos Eduardo Schahim, 6978 – Fernando Schahin, fls. 7.032 – Kenji Otsuki).

Não reputo que Parecer COSIT seja fato superveniente que possa ser analisado independentemente de conhecimento do recurso especial. Portanto, se conhecido o recurso especial, poderá – a critério do Colegiado – ser analisada a interpretação da COSIT conferida no citado parecer. Assim, em princípio, não analiso separadamente o citado Parecer, restringindo-me à análise dos recursos especiais nas matérias conhecidas, acima citadas.

Fiscalização anterior

Antes de adentrar na análise do recurso, cumpre ressaltar que o mesmo contribuinte teve contra si lavrados autos de infração em processo de 2014 (Processo 19515.721387/2014-73, com provas apensadas ao processo 19515.721.167/2014-40).

Segundo informações do sítio do CARF o citado processo precedente foi julgado pela 1ª Turma da 4ª Câmara em 25/03/2019 (acórdão 1401-003.139), que acolheu os recursos tão somente para afastar o agravamento da multa de ofício.

O processo retornou ao CARF com recurso especial do contribuinte e não houve sorteio do recurso a qualquer relator deste Colegiado, conforme informações do sítio em acesso por esta Relatora.

As provas a respeito de intimações respondidas pelo contribuinte constam de tais processos o que pode – no entender de algum conselheiro – dificultar a análise da imposição de multa agravada.

De toda sorte, para meu convencimento, foi suficiente a análise do Termo de Verificação Fiscal (com 998 páginas), razão pela qual adentro ao conhecimento e mérito dos recursos admitidos.

Conhecimento – Recurso Especial de Milton Taufic Schahin e Salim Taufic

Schahin

O Termo de Verificação Fiscal no item 12.11 trata da responsabilidade tributária dos Srs. Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin, destacando-se os seguintes trechos:

12.11.10 Dado que os sócios e administradores do GRUPO SCHAHIN (MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN), também sócios e administradores da totalidade das “OFFSHORE” (ou, em situações excepcionais, não são sócios, mas administradores e procuradores de supostas interpostas pessoas do quadro societário), ou seja, os interesses jurídicos comuns (único interesse em última instância, já que são representantes do GRUPO SCHAHIN) dos SÓCIOS ADMINISTRADORES DA SCHAHIN E “OFFSHORE”, PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO SCHAHIN E PESSOAS JURÍDICAS “OFFSHORE” se mostram evidentes e incontestáveis, quais sejam: (...)

12.11.12 Conforme o artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN), são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas em lei, conforme o art. 135 do mesmo diploma legal. É de grande relevância a constatação de que o interesse comum antecede até mesmo os fatos geradores, alcançando-os durante a sua realização, e perpetuando-se até os dias atuais. De outra forma, o interesse comum antecede o lançamento do crédito tributário e decorrências do processo administrativo tributário, tendo sido os responsáveis por solidariedade notificados desde o lançamento das consequências legais e regulamentares que atingem o seu interesse.

12.11.13 Destacando, o artigo 135, III do CTN afirma a responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos; responsabilidade essa solidária das pessoas referidas no artigo 134, mandatários, prepostos, empregado e diretores, gerentes, representantes das pessoas jurídicas de direito privado. (...)

12.11.15 A JURISPRUDÊNCIA predominante do CARF admite lançamentos que combinem o art. 124, inciso I e art. 135 do CTN para atribuição de responsabilidade solidária entre pessoa jurídica e pessoas físicas dos sócios e do administrador. (...)

12.11.19 Ou seja, a responsabilidade solidária dos sócios MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN pelo crédito tributário apurado na ação fiscal corresponde ao direcionamento “ab initio”, desde o nascedouro do crédito tributário com o lançamento fiscal, razão pela qual tais sócios serão notificados do lançamento do crédito tributário da mesma forma que a pessoa jurídica SCHAHIN ENGENHARIA S.A.

É bem verdade que o Termo de Sujeição Passiva do Sr. Milton Taufic Schahin menciona que:

5.6 O ASPECTO SUBJETIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA envolve o SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, quer seja, o SUJEITO PASSIVO DIRETO (CONTRIBUINTE) realizador efetivo do fato gerador (SCHAHIN ENGENHARIA S.A.). Especificamente nesta fiscalização verifica-se a figura do SUJEITO PASSIVO INDIRETO (RESPONSÁVEL) por TRANSFERÊNCIA na modalidade de TERCEIROS (sócios MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, SCHAHIN HOLDING S/A, S2 PARTICIPAÇÕES LTDA), na forma PESSOAL e SOLIDÁRIA por atos praticados em infração à lei⁵ e, nos casos das pessoas jurídicas do GRUPO SCHAHIN, o fato do interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal⁶.

Em nota de rodapé, é identificada a responsabilidade dos Srs. Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin no artigo 135, quanto as pessoas jurídicas do grupo são identificadas no art. 124 (fls. 146). A anotação, entretanto, não invalida todas as demais referências ao artigo 124, relacionado aos Srs. Milton e Salim, constantes do TVF e Termo de Sujeição Passiva.

Com efeito, o mesmo Termo de Sujeição Passiva identifica que haveria interesse comum dos Srs. Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin (127):

4.6 O CAPÍTULO 9 demonstrou de forma cabal que existe interesse jurídico, econômico e financeiro comum na situação que constitui o fato gerador entre os sócios administradores MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN em relação ao GRUPO SCHAHIN no Brasil, FRETADORAS “OFFSHORE” e suas HOLDINGS sucessivas, contratos com a PETROBRAS, a estrutura dos FINANCIAMENTOS ESTRUTURADOS com as instituições financeiras. (...)

11.12 Conforme o artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN), são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas em lei, conforme o art. 135 do mesmo diploma legal. É de grande relevância a constatação de que o interesse comum antecede até mesmo os fatos geradores, alcançando-os durante a sua realização, e perpetuando-se até os dias atuais. De outra forma, o interesse comum antecede o lançamento do crédito tributário e decorrências do processo administrativo tributário, tendo sido os responsáveis por solidariedade notificados desde o lançamento das consequências legais e regulamentares que atingem o seu interesse.

Os mesmos trechos constam do Termo de Sujeição Passiva do Sr. Salim (fls. 209, 239 e 241).

Portanto, a análise do TVF nos leva à conclusão que a responsabilidade dos administradores do contribuinte (Milton e Salim) foram responsabilizados tanto pelo artigo 135, III, quanto pelo artigo 124, do CTN. Os Termos de Sujeição Passiva também confirmam que desde o lançamento a responsabilidade tributária foi imputada também com fundamento no citado artigo 124.

O Colegiado *a quo* decidiu manter a responsabilidade dos Srs. Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin pelas razões seguintes, reproduzindo razões da DRJ que já tratou da responsabilidade destes administradores aplicando o artigo 124, I, do CTN:

E os mentores do esquema de fato foram os Srs. Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin, que notoriamente tinham plenos conhecimentos de todos os detalhes da estrutura simulada. (...)

A decisão de piso foi direta ao ponto: (...)

Note-se que, como analisado nos tópicos anteriores do presente voto, toda a execução material dos contratos de afretamento ocorreu mediante a atuação efetiva das empresas nacionais do grupo SCHAHIN. Todavia, no plano formal, a atuação da SCHAHIN ocorria por meio das "empresas de papel", que eram representadas, ou pelos próprios MILTON e SALIM SCHAHIN, ou por pessoas por eles designadas. É possível concluir, pois, que os mandatários ou representantes das "empresas de papel" detinham evidente conhecimento a respeito do contexto que circunscrevia a simulação descortinada pela fiscalização, de maneira que o dolo de simular está constantemente presente nos atos de administração praticados por esses agentes. Assim, encontra-se também aqui caracterizada a hipótese normativa dos artigos 124, I, e 135, III, do CTN. (...)

A participação dos senhores Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin, conforme demonstrado nos itens 9.9 e 9.10 do Relatório Fiscal, permite enquadrá-los como "manda chuva" na criação e uso das empresas interpostas (grifamos)

Pois bem.

Os citados responsáveis suscitam em seu recurso especial:

25. Esclareça-se que apesar de constar referência ao artigo 124, I, do CTN na ementa do acórdão ora recorrido quanto à responsabilização solidária, o único fundamento legal utilizado para a responsabilidade solidária das pessoas físicas, como os Recorrentes, foi o artigo 135, III, do CTN, sendo certo que o art. 124, I, do CTN foi utilizado como fundamento para responsabilização solidária das pessoas jurídicas.

No entanto, a responsabilidade dos Srs. Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin é, certamente, fundamentada também no artigo 124, I, conforme trechos acima reproduzidos (TVF, Termos de Sujeição Passiva, decisões da DRJ e do CARF). Assim, o recurso especial é insuficiente para a reforma do acórdão recorrido quanto a estes responsáveis, impondo o não conhecimento de tal recurso.

Nesse sentido, são os Enunciados da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

Súmula 283, do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles.

Súmula 126, do STJ

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

No mesmo sentido, há acórdãos deste Colegiado, como o de nº **9101-004.311**, julgado em 6/8/2019, dentre outros.

Portanto, **não conheço do recurso especial dos responsáveis Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin**, considerando que não reformaríamos a causa – suficiente – para a manutenção da decisão *a quo*, com a atribuição de responsabilidade pelo artigo 124, I, do CTN.

Conhecimento – Recurso Especial dos Responsáveis Carlos Eduardo Taufic Schahin, Fernando Schahin e Kenji Otsuki

Adoto as razões do Presidente de Câmara para admitir os recursos especiais dos Responsáveis (Carlos Eduardo Taufic Schahin, Fernando Schahin e Kenji Otsuki) quanto à matéria **ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 135, III, do CTN**.

Conhecimento – Recurso Especial da Procuradoria

A despeito da intempestividade das contrarrazões do contribuinte, reavalio o conhecimento do recurso especial. Com efeito, o contribuinte e responsáveis foram intimados para contrarrazões em 2/2/2018, apenas apresentando contrarrazões em 19/4/2018. Importante ponderar que os embargos de declaração apresentados pelo contribuinte apenas interrompem o prazo para recursos (CPC, art. 1.026, RICARF, art. 65, § 5º).

De toda sorte, como é possível reavaliar as condições de conhecimento – inclusive de ofício -, passo a fazê-lo.

A Procuradoria apresentou recurso especial suscitando divergência na interpretação da lei tributária a respeito da imposição de multa agravada, com dois acórdãos paradigmas (**9101-001.456 e 104-21.835**).

O **primeiro acórdão paradigma (9101-001.456)** tem o seguinte contexto fático descrito em seu relatório:

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (doc. a fls. 729 a 734), com fundamento no art. 7º, inciso II, da Portaria MF nº 147, de 2007, em face do Acórdão nº 103-23.046, fls. 714 e segs., na parte em que a Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria, reduziu o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75% dos lançamentos do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) do exercício de 2000, conforme assim ementado:

"MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - O atendimento insatisfatório às intimações do fisco não autorizam a majoração da multa de lançamento de ofício para 112,5%."

Nos fundamentos do seu voto, o Relator do acórdão recorrido sustenta que "*O fato de não atender ou atender de forma incompleta, como aliás, é o caso, às solicitações do Fisco não justifica a majoração, a qual, entendo, somente ser cabível quando o contribuinte cause embaraço à fiscalização*".

Insurge-se a recorrente contra a decisão exarada no acórdão recorrido, por sustentar que o agravamento da multa prevista na Lei nº 9.430/96 não é ato discriminatório do agente administrativo, pelo contrário, é imperativo, de tal forma que, se não há dúvida de que o Recorrido não atendeu de modo completo às solicitações do fisco, não há que se falar em redução da penalidade, já que a lei não diminui o percentual da multa nesses casos. Alfim, pede que seja conhecido o recurso e reestabelecido o percentual de 112% para a multa aplicada

Diante de tal panorama, esta Turma julgou o **primeiro acórdão paradigma 9101-001.456**):

De plano, já merece reforma o acórdão recorrido quando sustenta que o agravamento da multa só é cabível quando houver embaraço à fiscalização, pois assim não dispõe o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, se não vejamos a sua redação vigente à época do lançamento, in verbis: (...)

Como se vê, a norma dispõe sobre critérios totalmente objetivos para o agravamento da multa, os quais independe de restar provada a conduta dolosa da contribuinte.

Ora, o embaraço à fiscalização é tratado pela legislação fiscal como conduta dolosa que sejam enquadráveis em tipos penais, tanto que o art. 919 do RIR/99, cuja base legal é o art. 7º da Lei nº 2.354/54, dispõe que "Os que...impedirem a fiscalização serão punidos na forma do Código Penal". Razão pela qual merece ser reformada a decisão recorrida, pois, para o agravamento da

multa, não depende que reste provado, nos autos, conduta dolosa consistente em embaraçar a fiscalização.

Destarte, a questão posta em julgamento reside em verificar se a conduta da fiscalizada durante os procedimentos de fiscalização se enquadra em uma hipótese do § 2º acima transcrito. Assim, vale verificarmos a dinâmica dos fatos conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal a fls. 623 a 626 (TVF). (...)

Em resumo, após 11 meses da primeira intimação e, depois de cinco reitimações, a contribuinte não apresentou à fiscalização o Livro Registro de Inventário (anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003), o Livro de Registro de Apuração do Lucro Real (anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003), o Livro Diário (anos-calendário de 2001, 2002 e 2003) e o Livro Razão (anos-calendário de 2001, 2002 e 2003).

Ora, o não atendimento da intimação para apresentar tais livros, que eram elaborados por sistemas de processamento de dados (vide doc. a fls. 222), enquadra-se literalmente na hipótese de agravamento de multa, prevista na alínea "b" do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (na sua redação original).

Além disso, intimado em 02/03/2004, a prestar esclarecimentos acerca da origem dos recursos utilizados nos pagamentos das compras não contabilizadas, bem como justificar por que determinadas notas fiscais (discriminadas em planilha anexa à intimação) não foram escrituradas, a contribuinte não respondeu à intimação. Novamente intimada em 12/03/2004 e, mais uma vez reintimada em 01/04/2004, a contribuinte nada respondeu até o momento da lavratura do auto de infração. Ora, negar-se à prestar esclarecimentos é hipótese de agravamento nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (na sua redação original).

Vale ressaltar que as condutas acima identificadas continuam a ser razão para o agravamento da multa na nova redação dada ao referido § 2º pela Lei 11.488/07, razão pela qual não há falar, no presente caso, de aplicação do art. 106 do CTN.

No caso destes autos, houve omissão do contribuinte na apresentação de documentos e informações, tendo inclusive o auditor fiscal autuante lavrado Autos de Embaraço, como se observa do TVF:

A MULTA AGRAVADA (de 225%, ou 50% de acréscimo sobre a MULTA QUALIFICADA de 150%) do art.44, inciso I e §2º da Lei 9430/96 se justifica pelos seguintes fatos:

- ✓ O contribuinte SCHAHIN ENGENHARIA S.A., intimado em diversas e insistentes oportunidades a apresentar os ATOS CONSTITUTIVOS, ELEIÇÃO DE ADMINISTRADORES, PROCURAÇÃO A REPRESENTANTES LEGAIS (MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN dentre outros prepostos da SCHAHIN) das

FRETADORAS “OFFSHORE”, se recusou até o último momento a apresentar esclarecimentos e os próprios documentos de quem a posse certa e segura uma vez que os sócios administradores MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, pelo fato de serem administradores do GRUPO SCHAHIN e das FRETADORAS “OFFSHORE” e suas HOLDINGS, possuem a domínio e o poder de decidir sobre tudo e todos os envolvidos no PROJETO GLOBAL. A posse de tais documentos e informações é certa e indubitável pelas conclusões do CAPÍTULO 9 e 10.

- ✓ O contribuinte SCHAHIN ENGENHARIA de forma reiterada, mesmo após alegar em impugnação administrativa a existência de PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LÍCITO e utilização de GRUPO ECONÔMICO DE FATO nas operações de FRETAMENTO E OPERAÇÃO com a PETROBRAS, recusa-se em franco intuito de sonegar esclarecimentos a explicar, descrever, comprovar, esclarecer o propalado GRUPO ECONÔMICO E O TAL PLANEJAMENTO LÍCITO.
- ✓ Uma vez intimada no TIF03 (fiscalização) a prestar informações acerca das sociedades de propósito específico LANCER FINANCE COMPANY LIMITES e SCHAHIN II FINANCE COMPANY, a SCHAHIN simplesmente alegou (como de praxe) que nenhuma informação tem a fornecer e nada possui de documentação relacionada. Lavrado AUTO DE EMBARAÇO 03 pela sonegação dolosa em prestar esclarecimentos.
- ✓ Uma vez intimada no TIF08 (diligência fiscal) a ENUMERAR, DESCREVER, APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA COMPROBATÓRIA relacionada aos FINANCIAMENTOS ESTRUTURADOS das diversas embarcações e plataformas nos contratos com a PETROBRAS, a SCHAHIN simplesmente silenciou a respeito. Lavrado AUTO DE EMBARAÇO 04 pela sonegação dolosa em prestar esclarecimentos. (...)
- ✓ Uma vez intimada no TIF04 (fiscalização) a comprovar a existência de GRUPO ECONÔMICO DE FATO alegado em impugnação administrativa, a SCHAHIN simplesmente anexou em resposta o organograma do GRUPO no Brasil, sem sequer mencionar as “OFFSHORE, muito menos as relações de controle e coligação e consequências nos balanços, relatórios e notas explicativas no âmbito contábil. Lavrado AUTO DE EMBARAÇO 05 pela sonegação dolosa em prestar esclarecimentos.

Aqui cabe uma consideração no mínimo curiosa. O contribuinte SCHAHIN oferece resposta ao TIF04 demonstrando indignação diante da insistência da fiscalização que reitera em INTIMAR para a apresentação de documentação que o desventurado contribuinte alega não possuir. O contribuinte SCHAHIN revelasse em suas palavras premido, afrontado a fazer espécie de prova negativa, diabólica, a mercê da irascível cobrança desmedida do órgão de fiscalização. (...)

- ✓ Uma vez intimada no TIF05 (fiscalização) a DESCREVER em detalhes a participação de alguns sujeitos que desempenharam papéis centrais no PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LEGAL E REGULAMENTAR alegado pelo contribuinte, a SCHAHIN simplesmente solicitou prazo de prorrogação desproporcional e desarrazoado, alegando posteriormente alguns despautérios. Lavrados TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL 4 e AUTO DE EMBARAÇO 6.

A situação é similar o suficiente para o conhecimento do recurso especial quanto ao primeiro paradigma (9101-001.456). Assim, irretocável a decisão o Presidente de Câmara que admitiu o recurso especial.

Quanto ao segundo acórdão paradigma, adoto as razões do Presidente de Câmara, para, assim, **conhecer do recurso especial da Procuradoria.**

Mérito – Recurso Especial da Procuradoria – Multa Agravada

Nesse contexto, analiso o mérito do **agravamento da multa**, que teve por fundamento o artigo 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996, que tinha a seguinte redação ao tempo dos fatos em discussão (2010 a 2013).

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Em lançamento tributário, foi justificada a imposição da multa agravada (TVF – fls. 933 a 941), destacando-se razões principais a seguir:

A MULTA AGRAVADA (de 225%, ou 50% de acréscimo sobre a MULTA QUALIFICADA de 150%) do art.44, inciso I e §2º da Lei 9430/96 se justifica pelos seguintes fatos:

- ✓ O contribuinte SCHAHIN ENGENHARIA S.A., intimado em diversas e insistentes oportunidades a apresentar os ATOS CONSTITUTIVOS, ELEIÇÃO DE ADMINISTRADORES, PROCURAÇÃO A REPRESENTANTES LEGAIS (MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN dentre outros prepostos da SCHAHIN) das FRETADORAS “OFFSHORE”, se recusou até o último momento a apresentar esclarecimentos e os próprios documentos de quem a posse certa e segura uma vez que os sócios administradores MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, pelo fato de serem administradores do GRUPO SCHAHIN e das FRETADORAS “OFFSHORE” e suas HOLDINGS, possuem a domínio e o poder de decidir sobre tudo e todos os envolvidos no PROJETO GLOBAL. A posse de tais documentos e informações é certa e indubitável pelas conclusões do CAPÍTULO 9 e 10.
- ✓ O contribuinte SCHAHIN ENGENHARIA de forma reiterada, mesmo após alegar em impugnação administrativa a existência de PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LÍCITO e utilização de GRUPO ECONÔMICO DE FATO nas operações de FRETAMENTO E OPERAÇÃO com a PETROBRAS, recusa-se em franco intuito de sonegar esclarecimentos a explicar, descrever, comprovar, esclarecer o propalado GRUPO ECONÔMICO E O TAL PLANEJAMENTO LÍCITO.
- ✓ Uma vez intimada no TIF03 (fiscalização) a prestar informações acerca das sociedades de propósito específico LANCER FINANCE COMPANY LIMITES e SCHAHIN II FINANCE COMPANY, a SCHAHIN simplesmente alegou (como de praxe) que nenhuma informação tem a fornecer e nada possui de documentação relacionada. Lavrado AUTO DE EMBARAÇO 03 pela sonegação dolosa em prestar esclarecimentos.
- ✓ Uma vez intimada no TIF08 (diligência fiscal) a ENUMERAR, DESCREVER, APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA COMPROBATÓRIA relacionada aos FINANCIAMENTOS ESTRUTURADOS das diversas embarcações e plataformas nos contratos com a PETROBRAS, a SCHAHIN

simplesmente silenciou a respeito. Lavrado AUTO DE EMBARAÇO 04 pela sonegação dolosa em prestar esclarecimentos. (...)

- ✓ Uma vez intimada no TIF04 (fiscalização) a comprovar a existência de GRUPO ECONÔMICO DE FATO alegado em impugnação administrativa, a SCHAHIN simplesmente anexou em resposta o organograma do GRUPO no Brasil, sem sequer mencionar as “OFFSHORE, muito menos as relações de controle e coligação e consequências nos balanços, relatórios e notas explicativas no âmbito contábil. Lavrado AUTO DE EMBARAÇO 05 pela sonegação dolosa em prestar esclarecimentos.

Aqui cabe uma consideração no mínimo curiosa. O contribuinte SCHAHIN oferece resposta ao TIF04 demonstrando indignação diante da insistência da fiscalização que reitera em INTIMAR para a apresentação de documentação que o desventurado contribuinte alega não possuir. O contribuinte SCHAHIN revelasse em suas palavras premido, afrontado a fazer espécie de prova negativa, diabólica, a mercê da irascível cobrança desmedida do órgão de fiscalização. (...)

- ✓ Uma vez intimada no TIF05 (fiscalização) a DESCREVER em detalhes a participação de alguns sujeitos que desempenharam papéis centrais no PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LEGAL E REGULAMENTAR alegado pelo contribuinte, a SCHAHIN simplesmente solicitou prazo de prorrogação desproporcional e desarrazoado, alegando posteriormente alguns despautérios. Lavrados TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL 4 e AUTO DE EMBARAÇO 6.

A impugnação mencionada pelo D. Auditor Fiscal possivelmente é a impugnação a cada um dos autos de embarço (fls. 1.050 e seguintes), quando o contribuinte efetivamente suscita que não teria os documentos de outras empresas, dentre outros esclarecimentos.

As razões do auto de infração justificam a manutenção do agravamento de multa, notadamente se considerado que dificultou a lavratura de auto de infração por omissão de receita. Especialmente, noto que o contribuinte se recusou à apresentação de “ATOS CONSTITUTIVOS, ELEIÇÃO DE ADMINISTRADORES, PROCURAÇÃO A REPRESENTANTES LEGAIS”, que foram posteriormente obtidos com a circularização e que foram fundamentais para a constatação de simulação pelo contribuinte, com a apuração do próprio tributo pelo Auditor Fiscal autuante.

O agravamento de penalidade é medida extremamente gravosa e depende da efetiva ocorrência de negativa da contribuinte na prestação de informações à Receita Federal do Brasil, situação que vislumbro no caso dos autos, reforçada pelos 6 Autos de Embarço elaborados pelos auditores fiscais anteriormente à autuação.

Ressalto que, ao contrário do que entendeu o Colegiado *a quo*, inaplicável ao caso dos autos a Súmula CARF 96, pois não houve arbitramento dos lucros.

Diante de tais razões, voto por **dar provimento ao recurso especial** apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, restabelecendo a multa agravada.

Mérito – Recurso Especial dos Responsáveis

O acórdão recorrido manteve a responsabilidade tributária, na forma do artigo 135, III, do CTN, pelas razões seguintes no caso concreto:

Conforme visto, os contratos denominados “de afretamento” e “de prestação de serviços” (Operação) foram bipartidos de maneira artificial por mera conveniência e conluio entre as partes envolvidas. Ao assim proceder, as partes tinham pleno

conhecimento de que grande parte dos pagamentos (correspondente a 90%) passariam a ser desviados ao exterior, gerando sonegação tributária no Brasil.

E os mentores do esquema de fato foram os Srs. Miltom Taufic Shahin e Salim Taufic Shahin, que notoriamente tinham plenos conhecimentos de todos os detalhes da estrutura simulada.

Ademais, o detalhado percurso seguido pela investigação do controle societário do grupo Shahin também revela a participação das demais pessoas físicas consideradas solidárias (Kenji Otsuki, Fernando Schahin e Carlos Eduardo Schahin) como participantes da "linha de frente" da operação.

A decisão de piso foi direta ao ponto:

O quadro ajuda a visualizar a estrutura societária que deu suporte às "empresas de papel".

A administração e o gerenciamento dessa estrutura comportou a inserção de outras pessoas físicas, além dos sócios originários Milton e Salim Taufic Schahin. São elas Kenji Otsuki, Fernando Schahin e Carlos Eduardo Schahin. Se não, vejamos:

a) Conforme evidenciado no item 12.12.1, entre outros do mesmo capítulo, vê-se que Kenji Otsuki é diretor e presidente da TURASORIA S/A e TURASORIA S/A LLC. Em declaração firmada no curso da auditoria, Kenji Otsuki confirmou ainda (i) o exercício do cargo de "gerente representante das empresas MS Drilling LLC e Turasoria S/A LLC., bem como (ii) a atuação como procurador das empresas Baerfield Drilling LLC e Soratu Drilling LLC (ver figura IX467 do RF).

b) Já Fernando e Carlos Eduardo Schahin figuravam como procuradores do grupo SCHAHIN. Destaque para os documentos evidenciados (i) na figura IX433, que identifica Fernando e Carlos Eduardo Schahin como procuradores da Turasoria S/A LLC (documento datado de julho de 2009) e (ii) na figura IX466, que identifica Fernando, Carlos e Kenji Otsuki como procuradores da Casablanca International Holdings Ltd.. Fernando Schahin, vale destacar, é filho de Salim Taufic Schahin e CEO do Grupo Schahin. Carlos Eduardo Schahin é sobrinho de Milton Taufic Schahin.

Note-se que, como analisado nos tópicos anteriores do presente voto, toda a execução material dos contratos de afretamento ocorreu mediante a atuação efetiva das empresas nacionais do grupo SCHAHIN. Todavia, no plano formal, a atuação da SCHAHIN ocorria por meio das "empresas de papel", que eram representadas, ou pelos próprios MILTON e SALIM SCHAHIN, ou por pessoas por eles designadas. É possível concluir, pois, que os mandatários ou representantes das "empresas de papel" detinham evidente conhecimento a respeito do contexto que o quadro ajuda a visualizar a estrutura societária que deu suporte às "empresas de papel" detinham evidente conhecimento a respeito do contexto que circunscrevia a simulação descortinada pela fiscalização, de maneira que o dolo de simular está constantemente presente nos atos de administração praticados por esses agentes. Assim, encontra-se também aqui caracterizada a hipótese normativa dos artigos 124, I, e 135, III, do CTN.

(...)

Da mesma forma, Fernando Schahin e Carlos Eduardo Schahin alegam ter agido sempre mediante relação de subordinação às deliberações dos acionistas controladores. Alegam, também, que a fiscalização teria apresentado procurações datadas de julho de 2014, enquanto os fatos geradores que foram objeto do lançamento de ofício ocorreram em períodos anteriores.

Os argumentos, todavia, são insuficientes para elidir a condição de responsabilidade derivada dos artigos 124 e 135 do CTN. O material probatório trazido aos autos, formado precipuamente por (i) instrumentos de procuração, (ii) declarações firmadas por integrantes do grupo Schahin e até mesmo por (iii) publicações na imprensa (ver figura XI21 do relatório fiscal) certificam a condição de Fernando Schahin e Carlos

Eduardo Schahin como administradores do grupo Schahin. Ademais, e em que pese o esforço dos impugnantes em tentar diminuir a força probatória das procurações apresentadas pela fiscalização sob o argumento de que são mais recentes do que os fatos lançados, os próprios interessados admitem expressamente a existência de procuração – relativa à pessoa jurídica Turasoria – vigente para o período do lançamento de ofício.

Subsidiariamente, vale ressaltar que Fernando e Carlos Eduardo Schahin passaram a integrar, em 2006, a estrutura social da fretadora DLEIF Drilling LLC, conforme evidenciado junto ao tópico 12.12.2 do relatório fiscal. Em que pese a informação prestada pela autuante de que os implicados teria deixado a sociedade em 2008, o fato em si adere aos demais elementos de prova para certificar o envolvimento dos agentes com a alta administração do grupo Schahin.

Com efeito, o conjunto probatório trazido aos autos assegura que as pessoas físicas responsabilizadas de fato tinham conhecimento pleno da simulação, bem como que todo o negócio foi implementado com interesse comum do grupo Shahin no Brasil.

A participação dos senhores Milton Taufic Shahin e Salim Taufic Shahin, conforme demonstrado nos itens 9.9 e 9.10 do Relatório Fiscal, permite enquadrá-los como "manda chuva" na criação e uso das empresas interpostas

A participação de Kenji Otsuki na estrutura simulada também se faz presente, afinal ele figurou como contador, presidente e diretor de pessoas jurídicas detentoras de unidades de petróleo e titular de empréstimos e contratos bilionários, figurando como "braço direito" dos sócios principais.

Já Fernando Shahin, filho de Salim Taufic Shahin, exerceu cargo de diretor e esteve no comando da parte financeira do grupo Shahin na estrutura simulada.

E, finalmente, Carlos Eduardo Shahin consta como procurador da Recorrente, em procuração outorgada por Milton e Salim, para agir no seu interesse. Também agiu na tomada de decisões da Offshore Turasoria S/A LLC e integrou o controle financeiro do grupo Shahin.

Diante desses elementos, a minha opinião é a de que os responsáveis solidários pessoas físicas, por darem azo à sonegação, infringiram a lei, razão pela qual realmente devem constar como solidários.

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, estabelece a responsabilidade dos administradores por infração à lei da forma seguinte:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A infração à lei tratada pelo artigo 135 é aquela relacionada aos deveres do administrador relativamente à pessoa jurídica. Nesse sentido, o caput do artigo 135 é expresso em tratar dos atos praticados com *excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos*.

A respeito da responsabilidade tratada pelo artigo 135, III, são precisas as considerações de Paulo de Barros Carvalho, relacionando-a ao cumprimento do dever legal de administração da pessoa jurídica:

O sócio administrador deve sempre agir com cuidado, diligência e probidade. Deve zelar pelos interesses e pela finalidade da sociedade, o que faz mediante o cumprimento de seu objetivo social, definido no estatuto ou no contrato social. Quando o administrador pratica qualquer ato dentro dos limites estabelecidos, o faz em nome da pessoa jurídica e não como ato particular seu. Mas quando o administrador, investido

dos poderes de gestão de sociedade, pratica algo que extrapole os limites contidos nos contratos sociais, comete ato com excesso de poderes.

Tem-se infração à lei quando se verifica o descumprimento de prescrição relativa ao exercício da Administração. A infração do contrato social ou do estatuto consiste no desrespeito a disposição expressa constante desses instrumentos societários, que tem por consequência o nascimento da relação jurídica tributária.

(Derivação e Positivização no Direito Tributário, Volume III, Noeses, 2016, p. 49)

Maria Rita Ferragut faz pertinente interpretação do termo "infração à lei" referida no artigo 135, caput, identificando a infração à lei **comercial, civil e financeira** e, além disso, relacionada ao fato que origine a obrigação tributária:

Infração à lei, numa é primeira interpretação, é qualquer conduta contrária à norma (...). Assim, responderiam os administradores por todo e qualquer ato contrário à legislação.

Essa interpretação não nos parece a mais adequada, pois se incompatibiliza com a separação da personalidade jurídica e da personalidade das pessoas físicas que lhe são sócias. (...)

Teríamos, então, o fim da separação e da autonomia da personalidade jurídica, desprezando o fato de que a sociedade há que se responsabilizar por seus atos. (...)

Mas então, qual a lei não poderia ser violada, para fins do artigo 135 do CTN? Entendemos ser toda proposição prescritiva vinculada ao exercício da administração, cujo desrespeito implique a ocorrência dos fatos jurídicos tributários.

Nesse sentido, é a lei que rege as ações da pessoa jurídica e que, de alguma forma, interaja com o ilícito praticado. Poderá ser a lei comercial, civil, financeira, desde que se relacione a uma conduta passível de ser praticada pelo administrador, conduta essa que, por sua vez, há de se relacionar com o fato que implicará a obrigação tributária.

(Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002, p. 1290/130).

Tratarei isoladamente das responsabilidades tributárias fundadas no artigo 135, III, do CTN, quanto aos Srs. Carlos Eduardo Taufic Schahin, Fernando Schahin e Kenji Otsuki.

Desde já esclareço que reputo irrelevante o Parecer COSIT nº 4/2018, mencionado pelos responsáveis em petições apresentadas nos autos, tanto porque não é vinculante para componentes do CAREF, quanto porque não trata diretamente da responsabilidade analisada pelo presente voto, imputada com fulcro no artigo 135, III, do CTN. Com efeito, o citado Parecer COSIT tangencia a análise do artigo 135, III, mas para conclusões a respeito da responsabilidade tributária definida pelo artigo 124, que não foi objeto de recurso especial.

1.1. Responsabilidade de Carlos Eduardo Taufic Schahin e Fernando Taufic Schahin

Consta do TVF a responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Taufic Schahin:

12.12 DA SOLIDARIEDADE DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS DO GRUPO
SCHAHIN FULCRADA NO ART. 135, INCISOS II E III DO CTN. (...)

12.12.3 CARLOS EDUARDO SCHAHIN – DETENTOR DE PODERES DIRETIVOS
NO GRUPO SCHAHIN SOBRE O PROJETO GLOBAL.

CARLOS EDUARDO SCHAHIN também consta como outorgado de procurações atribuindo amplos poderes para representar a TURASORIA S/A LLC (afretadora da SC LANCER para a PETROBRAS), tendo como outorgantes: MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN.

CARLOS EDUARDO SCHAHIN também possui poderes amplos outorgados por Milton e Salim para agir em nome da SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S/A e SCHAHIN ENGENHARIA S/A em procurações ainda em vigor.

Efetivamente, se o Sr. Carlos Eduardo fosse detentor de poderes por procuração da Schahin Engenharia S.A., como menciona o TVF, poderia ser responsabilizado tributariamente pelos débitos deste contribuinte. Ocorre que as procurações reproduzidas no TVF datam de 2014, portanto, são posteriores aos fatos analisados nestes autos (fls. 969 e 970 dos autos).

Tampouco me convence, para fins de atribuição de responsabilidade tributária firmada no artigo 135, III, o fato do Sr. Carlos ser procurador da Turasoia (afretadora), tanto por não ser a contribuinte identificada nos autos, quanto porque as únicas procurações reproduzidas no TVF são datadas de 2014, portanto, posteriores aos fatos destes autos.

Consta do TVF a responsabilidade do Sr. Fernando, *verbis*:

12.12 DA SOLIDARIEDADE DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS DO GRUPO
SCHAHIN FULCRADA NO ART. 135, INCISOS II E III DO CTN. (...)

12.12.2 FERNANDO SCHAHIN – DIRETOR FINANCEIRO DO GRUPO
SCHAHIN.

FERNANDO SCHAHIN é filho de SALIM TAUFIC SCHAHIN e, embora não conste como sócio administrador do GRUPO, é diretor financeiro e, portanto, administrador e também mentor da estruturação financeira do PROJETO GLOBAL da SCHAHIN. (...)

FERNANDO SCHAHIN também comparece como Chairman (presidente) e CEO (Chief Executive Officer – diretor) da SCHAHIN em negociações com o estaleiro chinês CIMC RAFFLES sobre prorrogação de prazos para pagamentos. (...)

Demonstrando o envolvimento completo e exclusivo no projeto financeiro da construção das embarcações/plataformas, em resposta à CIMC RAFFLES, FERNANDO SCHAHIN afirma que está inteiramente focado no financiamento de outras 2 embarcações de perfuração junto à Samsung (Coreia do Sul), prioritárias em relação à questão da CIMC RAFFLES. (estas são as embarcações SERRADO e SERTÃO)

Assim como no caso do Sr. Carlos, noto que as procurações reproduzidas nos autos são datadas de 2014, não fazendo prova da efetiva gestão de quaisquer empresas nos anos em discussão nestes autos (2010 a 2013).

b) Já Fernando e Carlos Eduardo Schahin figuravam como procuradores do grupo SCHAHIN. Destaque para os documentos evidenciados (i) na figura IX433, que identifica Fernando e Carlos Eduardo Schahin como procuradores da Turasoria S/A LLC (documento datado de julho de 2009) e (ii) na figura IX466, que identifica Fernando, Carlos e Kenji Otsuki como procuradores da Casablanca International Holdings Ltd.. Fernando Schahin, vale destacar, é filho de Salim Taufic Schahin e CEO do Grupo Schahin. Carlos Eduardo Schahin é sobrinho de Milton Taufic Schahin.

Em prosseguimento, o auditor fiscal identifica que o Sr. Carlos teria assinado como representante de holdings (fls. 982):

12.12.1 E para que não restem dúvidas, não obstante a profusão de procurações outorgando poderes a FERNANDO SCHAHIN e CARLOS EDUARDO SCHAHIN, a fiscalização constatou a prática efetiva de atos relacionados à organização societária das “OFFSHORE” e suas HOLDINGS. (...)

12.12.2 Mas FERNANDO SCHAHIN e CARLOS EDUARDO SCHAHIN também foram partícipes sociais da DLEIF DRILLING LLC, ou seja, mantiveram participação material com a integralização de capital social da pessoa jurídica.

12.12.3 Resta indubitável que FERNANDO SCHAHIN E CARLOS EDUARDO SCHAHIN perpetraram dessa forma inúmeros atos decisórios como representantes do GRUPO SCHAHIN (ENGENHARIA E PETRÓLEO E GÁS) e das FRETADORAS “OFFSHORE” que operacionalizam o PROJETO GLOBAL, estando pois em curso nas atividades de sonegação tributária, fraude à licitação e lavagem de dinheiro dentre outros crimes, conforme as representações fiscais para fins penais em CAPÍTULO próprio assinalam. Está, portanto em Figura curso no artigo 135 II e III do CTN, autorizando a responsabilização pessoal e solidária das pessoas físicas juntamente com a pessoa jurídica.

Nesse caso, o documento reproduzido é datado de 2011, o que poderia trazer alguma dúvida quanto aos fatos ocorridos em 2010. De toda forma, reafirmo que mesmo quanto ao ano de 2010, a responsabilidade tributária fundada no artigo 135, III somente poderia alcançar os administradores e procuradores do contribuinte no caso dos autos, não sendo suficiente a eventual atuação dos Srs. Fernando e Carlos Eduardo Schahin quanto às fretadoras (offshore).

Ressalto que os Termos de Sujeição Passiva reproduzem as razões do TVF acima analisadas.

Assim, **dou provimento ao recurso especial de Carlos T. Schahin e de Fernando T. Schahin** para afastar sua responsabilidade tributária quanto aos débitos discutidos neste processo.

1.2. Responsabilidade de Kenji Otsuki

Consta do TVF a responsabilidade do Sr. Kenji Otsuki:

12.12 DA SOLIDARIEDADE DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS DO GRUPO SCHAHIN FULCRADA NO ART. 135, INCISOS II E III DO CTN.

12.12.1 KENJI OTSUKI – DIRETOR E PRESIDENTE (PRESENTANTE) DA TURASORIA S/A e TURASORIA S/A LLC.

Somente para sintetizar o que já foi fartamente comprovado e demonstrado, o SC LANCER é o navio mais antigo do GRUPO SCHAHIN, de propriedade da TURASORIA S/A (Panamá) que cede os direitos para TURASORIA S/A LLC (Delaware) que por sua vez afreta à PETROBRAS (...)

Não obstante a sistemática sonegatória, ainda há a emissão de “bond” ou “notes”, títulos privados no valor total de US\$ 270.000.000,00 para financiar a operação da SC LANCER. A fonte que lastreia os títulos emitidos é o somatório da receita de AFRETAMENTO e OPERAÇÃO, portanto inclui o produto da sonegação tributária.

KENJI OTSUKI é o PRESIDENTE da TURASORIA S/A (administrador e presentante da pessoa jurídica, portanto).

KENJI OTSUKI tem poderes de comando formalizados em atas de Assembleia de acionistas da TURASORIA S/A. (...)

KENJI OTSUKI também é o administrador e presentante da pessoa jurídica da TURASORIA S/A LLC que efetivamente afreta a SC LANCER para a PETROBRAS. Cumpre relatar que o sentido da expressão “manager” na língua inglesa não é o de mero gerente (preposto), mas de administrador segundo consta relatado com propriedade nas traduções juramentadas anexadas aos processos de provas 19515- 720.018/2015-44 e 19515-721.166/2014-03.

KENJI OTSUKI, uma vez intimado em diligência fiscal confirmou todas as constatações descritas neste Relatório Fiscal, mas recusou-se a apresentar quaisquer documentos ou informações acerca dos fatos, afirmando não possuir quaisquer informações documentadas. (...)

KENJI OTSUKI perpetra dessa forma inúmeros atos decisórios como presidente, diretor e administrador da TURASORIA S/A e TURASORIA S/A LLC que operacionalizam o PROJETO GLOBAL, estando pois em curso nas atividades de sonegação tributária, fraude à licitação e lavagem de dinheiro dentre outros crimes, conforme as representações fiscais para fins penais em CAPÍTULO próprio assinalam. Está, portanto em curso no artigo 135 II e III do CTN,

Conforme razões acima, entendo que não está configurada a responsabilidade tributária com fundamento no artigo 135, III, do CTN, eis que não há qualquer vínculo comprovado entre o Sr. Kenji e o contribuinte nos autos. Assim, insuficiente a responsabilização com fundamento em representação de empresa no exterior (Turasoia) para alcançar débitos de contribuinte no Brasil, em processo ora analisado.

Assim, **dou provimento ao recurso especial de Kenji Otsuki**, para afastar sua responsabilidade tributária quanto aos débitos discutidos neste processo.

Conclusões:

Pelas razões expostas, **não conheço do recurso especial de Milton e Salim.**

Ademais, **conheço dos recursos de Carlos Eduardo Taufic Schahin, Fernando Taufic Schahin e Kenji Otsuki,, dando-lhes provimento.**

Por fim, **conheço do recurso da Procuradoria, dando-lhe provimento**, para restabelecer a multa agravada.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

Voto Vencedor

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator Designado.

Não obstante o substancioso voto da i. Relatora, peço vênica para discordar do mérito em relação à responsabilidade tributária de Kenji Otsuki, tipificada com base no art. 135, inc. III do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Vale dizer que cabe aos sócios e dirigentes zelar pelo adequado funcionamento das sociedades empresárias, devendo cumprir uma série de obrigações gerais, previstas no ordenamento jurídico, de natureza formal. Fábio Ulhoa Coelho¹ discorre:

“A razão de ser dessas formalidades, que o direito exige dos exercentes de atividade empresarial, diz respeito ao controle da própria atividade, que interessa não apenas aos sócios do empreendimento econômico, mas também aos seus credores e parceiros, ao fisco e, em certa medida, à própria comunidade. O empresário que não cumpre suas obrigações gerais – o empresário irregular – simplesmente não consegue entabular e desenvolver negócios com empresários regulares, vender para a Administração Pública, contrair empréstimos bancários, requerer a recuperação judicial etc. Sua empresa será informal, clandestina e sonegadora de tributos.”

Quando o art. 135 do CTN dispõe, no *caput*, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade. E tais atos são praticados por aquele que tem **poderes de administração** sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de **atos praticados** com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Aqui se fala em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre **todos** aqueles que ocupam o quadro societário, mas **apenas** sobre aqueles que incorreram em atos **praticados** com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O inciso III do art. 135 do CTN trata da responsabilidade dos administradores das pessoas jurídicas, ou seja, o fundamento da responsabilização repousa sobre quem pratica atos de gerência. Assim, o responsável pode ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um diretor contratado. Também pode ser uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de *diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado*, mas que seja o sócio de fato da empresa (tal situação deve estar devidamente demonstrada na acusação fiscal). Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes para praticar atos de gestão, seja mediante documentos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa, vez que, nesse caso, os documentos constitutivos da sociedade não trazem o seu nome. Vale dizer, ainda, que tal responsabilidade tributária não se encontra restrita a uma única empresa, quando restar demonstrada uma atuação conjunta dentro de um grupo econômico, no qual pode recair a responsabilidade sobre os sócios com poder de gerência de diferentes pessoas jurídicas.

Estabelecidas as premissas, passo ao exame do caso concreto.

A princípio, cumpre apreciar o contexto em que se deu a autuação fiscal.

Transcrevo excertos da decisão recorrida:

Com efeito, as **Fretadoras e a Operadora (Recorrente) formam, junto com os solidários, um único grupo econômico com interesse comum**, sendo a Shahin no Brasil a verdadeira representante e executora do projeto global e cujo próprio patrimônio garante o adimplemento contratual integral e os múltiplos financiadores de todo o negócio.

(...)

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa. 12. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2008.

As regras adotadas pela Petrobras para fins de contratação de embarcações/plataformas de exploração de petróleo por meio de procedimento licitatório simplificado dirigido a Shahin, admitindo-se uma segregação desproporcional (90% afretamento/ 10% operação) fixada "aos pares" de antemão, visivelmente não respeitaram os princípios norteadores do direito administrativo e criaram um ambiente favorável para a manipulação/simulação.

Não há, a bem da verdade, **uma autêntica relação comercial entre a Shahin Engenharia, as Offshore e a Petrobras, fundada nos princípios da boa fé objetiva, liberdade contratual, moralidade e livre iniciativa. Essa triangulação é simulada e buscou camuflar a verdadeira causa da operação**, qual seja, a prestação de diversos serviços na área de petróleo e gás, e "sabe-se lá mais o quê", exclusivamente pela Recorrente à Petrobras (ou seja, sem nenhuma intermediação ou participação das Offshore Fretadoras). (Grifei)

E, no grupo econômico, discorre do Termo de Verificação Fiscal sobre a atuação de Kenji Otsuki, na condição de administrador das empresas off-shore, integrantes do sistema de "triangulação":

Capítulo 4 do Relatório fiscal Organização global do projeto

As considerações pertinentes ao capítulo 4 estão reunidas em 160 páginas e organizadas em 22 itens. As conclusões da fiscalização e os elementos de prova relativos ao presente capítulo foram obtidos, fundamentalmente, mediante diligências a (a) instituições financeiras (mormente o Deutsche Bank S.A.), (b) a GUSTAVO AKIO SHINOHARA (executivo da SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S/A), (c) **a KENJI OTSUKI (representante legal de fretadoras offshore)**, a (d) sócios e administradores da SCHAHIN e a (e) pessoas físicas que atuaram em postos relevantes na construção das embarcações.

Em síntese, as conclusões do capítulo são as seguintes:

"Logicamente que a SCHAHIN não atua tão somente na prestação de serviços de OPERAÇÃO conforme reiteradas alegações nesse sentido em diversas respostas aos Termos de Intimação, mas também na direção de todo o empreendimento desde a aprovação de garantias aos credores múltiplos, da organização societária das FRETADORAS OFFSHORE, da construção das embarcações/plataformas, das licitações, dos contratos de AFRETAMENTO e OPERAÇÃO, manutenção, recebimentos, pagamentos dos credores, dos custos e despesas no exterior'.

"Neste contexto, **as empresas OFFSHORE possuem existência meramente formal a fim de possibilitar o recebimento dos numerários do CONTRATO DE AFRETAMENTO** em solo livre de tributação ou com tributação favorecida, objetivo final não de planejamento tributário, mas de simulações sucessivas e encadeadas. Mas a bem da verdade, toda esta complexa estrutura foi delineada tendo somente os dois personagens: GRUPO SCHAHIN e PETROBRAS'.

(...)

Junto ao item 4.13, a fiscalização evidencia o **resultado de diligência realizada junto a KENJI OTSUKI, de vez que este "consta em diversos contatos de financiamento declarando e assinando como representante legal ou administrador de algumas FRETADORAS "OFFSHORES" tais como BAERFIELD, SORATU, MS DRILLING, TURASORIA". KENJI OTSUKI também consta em diversas procurações outorgadas pelos administradores da grande maioria das FRETADORAS OFFSHORE, os "managers" MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN.** (Grifei)

Enfim, consta no Termo de Verificação Fiscal as constatações sobre a participação de Kenji Otsuki na gestão das empresas participantes da "triangulação":

12.12 DA SOLIDARIEDADE DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS DO GRUPO

SCHAHIN FULCRADA NO ART. 135, INCISOS II E III DO CTN.

12.12.1 KENJI OTSUKI – DIRETOR E PRESIDENTE (PRESENTANTE) DA TURASORIA S/A e TURASORIA S/A LLC.

Somente para sintetizar o que já foi fartamente comprovado e demonstrado, o SC LANCER é o navio mais antigo do GRUPO SCHAHIN, de propriedade da TURASORIA S/A (Panamá) que cede os direitos para TURASORIA S/A LLC (Delaware) que por sua vez afreta à PETROBRAS (...)

Não obstante a sistemática sonegatória, ainda há a emissão de “bond” ou “notes”, títulos privados no valor total de US\$ 270.000.000,00 para financiar a operação da SC LANCER. A fonte que lastreia os títulos emitidos é o somatório da receita de AFRETAMENTO e OPERAÇÃO, portanto inclui o produto da sonegação tributária.

KENJI OTSUKI é o PRESIDENTE da TURASORIA S/A (administrador e representante da pessoa jurídica, portanto).

KENJI OTSUKI tem poderes de comando formalizados em atas de Assembleia de acionistas da TURASORIA S/A. (...)

KENJI OTSUKI também é o administrador e representante da pessoa jurídica da TURASORIA S/A LLC que efetivamente afreta a SC LANCER para a PETROBRAS. Cumpre relatar que o sentido da expressão “manager” na língua inglesa não é o de mero gerente (preposto), mas de administrador segundo consta relatado com propriedade nas traduções juramentadas anexadas aos processos de provas 19515-720.018/2015-44 e 19515-721.166/2014-03.

KENJI OTSUKI, uma vez intimado em diligência fiscal confirmou todas as constatações descritas neste Relatório Fiscal, mas recusou-se a apresentar quaisquer documentos ou informações acerca dos fatos, afirmando não possuir quaisquer informações documentadas. (...)

KENJI OTSUKI perpetra dessa forma inúmeros atos decisórios como presidente, diretor e administrador da TURASORIA S/A e TURASORIA S/A LLC que operacionalizam o PROJETO GLOBAL, estando pois em curso nas atividades de sonegação tributária, fraude à licitação e lavagem de dinheiro dentre outros crimes, conforme as representações fiscais para fins penais em CAPÍTULO próprio assinalam. Está, portanto em curso no artigo 135 II e III do CTN, *(Grifei)*

Evidencia-se, portanto, com bastante robustez, a responsabilidade tributária de Kenji Otsuki, com base no art. 135, inc. III do CTN. Presidente e administrador com poderes de gestão devidamente demonstrados, integrante ativo do esquema de “triangulação” delineado pela acusação fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso especial do Responsável Solidário Kenji Otsuki,

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura